



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/06/2016

Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

PROJETO DE LEI 225 DE 22 DE Junho DE 2016.

Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação
Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de
Mulheres para o Mundo do Trabalho no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Constitui objetivo da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada
de Mulheres para o Mundo de Trabalho:

I – a formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o
Mundo do Trabalho estabelecidas as prioridades de acordo com a demanda tanto das
mulheres quanto do próprio mercado de trabalho;

II – a viabilização do pleno acesso das mulheres ao mundo do trabalho, com qualidade
profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Parágrafo único - Para a realização dos objetivos referidos neste artigo, serão dadas as
oportunidades às mulheres de:

1 – cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, devendo se
priorizar as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo
ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização;

2 – temáticas sobre desenvolvimento do empreendedorismo, gestão pública e privada,
finanças, e direitos humanos e trabalhistas, entre outros.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Artigo 3º - A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo de Trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Parágrafo único - As vagas reservadas em conformidade com o disposto no "caput" deste artigo serão destinadas, prioritariamente, às chefes de família ou às vítimas de violência doméstica ou familiar.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu cumprimento em até 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

1968

1. The first part of the report deals with the general situation of the country and the position of the various groups of the population. It is a very good summary of the situation and a very good starting point for the study of the country.

2. The second part of the report deals with the economic situation of the country. It is a very good summary of the economic situation and a very good starting point for the study of the country.

3. The third part of the report deals with the social situation of the country. It is a very good summary of the social situation and a very good starting point for the study of the country.

4. The fourth part of the report deals with the political situation of the country. It is a very good summary of the political situation and a very good starting point for the study of the country.

5. The fifth part of the report deals with the cultural situation of the country. It is a very good summary of the cultural situation and a very good starting point for the study of the country.

6. The sixth part of the report deals with the international situation of the country. It is a very good summary of the international situation and a very good starting point for the study of the country.

7. The seventh part of the report deals with the future of the country. It is a very good summary of the future of the country and a very good starting point for the study of the country.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa informando que no passado, as mulheres exerciam apenas o papel de esposas, mães e donas de casa, enquanto o trabalho era uma função extremamente masculina. Porém, houve a necessidade de as mulheres passarem a trabalhar para ajudarem seus maridos.

Começou, então, uma luta contra preconceitos e discriminações que, com muito sacrifício e força de vontade, vem aos poucos, se transformando em conquistas femininas. De forma compassada, as mulheres vem lutando por seus espaços e a igualdade entre os sexos.

Após procedermos a um árduo estudo que teve como objetivo analisar o processo de inserção da mulher no mercado de trabalho e, dessa forma, conhecer a história da inserção feminina no mercado e sua evolução, identificar as dificuldades e conquistas femininas durante o processo de inserção no mercado de trabalho é que decidimos pela apresentação do presente Projeto de Lei.

Infelizmente hoje ainda há muita desigualdade de salário entre homens e mulheres inseridas no mercado de trabalho em que pese muitas delas também exercerem o papel de liderança. O presente projeto busca ser mais uma ferramenta a ser colocada à disposição das mulheres com o objetivo de auxiliá-las no mercado de trabalho sendo mais uma possibilidade de capacitação profissional que se colocará a serviço feminino.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

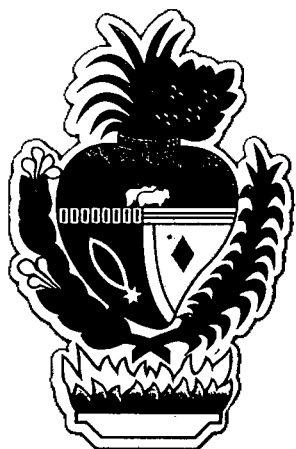
THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

CHICAGO, ILLINOIS

1963

PRINTED IN GREAT BRITAIN

UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001951

Data Autuação: 22/06/2016

Projeto : 225 - AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO ✓
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO
CONTINUADA DE MULHERES PARA O MUNDO DO TRABALHO.



2016001951

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/06/2016
[Assinatura]



Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 225 DE 22 DE Junho DE 2016.

Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação
Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de
Mulheres para o Mundo do Trabalho no Estado de Goiás.

Artigo 2º - Constitui objetivo da Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada
de Mulheres para o Mundo de Trabalho:

I – a formação técnica das mulheres em todas as áreas profissionais que compõem o
Mundo do Trabalho estabelecidas as prioridades de acordo com a demanda tanto das
mulheres quanto do próprio mercado de trabalho;

II – a viabilização do pleno acesso das mulheres ao mundo do trabalho, com qualidade
profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Parágrafo único - Para a realização dos objetivos referidos neste artigo, serão dadas as
oportunidades às mulheres de:

1 – cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, devendo se
priorizar as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar, podendo
ser estabelecidas parcerias público-privadas para sua realização;

2 – temáticas sobre desenvolvimento do empreendedorismo, gestão pública e privada,
finanças, e direitos humanos e trabalhistas, entre outros.

[Assinatura]



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Artigo 3º - A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo de Trabalho terá metas estabelecidas de acordo com os dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, com percentual específico de sua publicidade institucional destinado a esse fim, a divulgar a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho, bem como a garantia do acesso gratuito a esta.

Parágrafo único - As vagas reservadas em conformidade com o disposto no "caput" deste artigo serão destinadas, prioritariamente, às chefes de família ou às vítimas de violência doméstica ou familiar.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu cumprimento em até 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa informando que no passado, as mulheres exerciam apenas o papel de esposas, mães e donas de casa, enquanto o trabalho era uma função extremamente masculina. Porém, houve a necessidade de as mulheres passarem a trabalhar para ajudarem seus maridos.

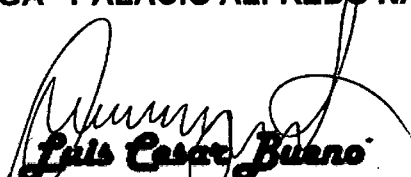
Começou, então, uma luta contra preconceitos e discriminações que, com muito sacrifício e força de vontade, vem aos poucos, se transformando em conquistas femininas. De forma compassada, as mulheres vem lutando por seus espaços e a igualdade entre os sexos.

Após procedermos a um árduo estudo que teve como objetivo analisar o processo de inserção da mulher no mercado de trabalho e, dessa forma, conhecer a história da inserção feminina no mercado e sua evolução, identificar as dificuldades e conquistas femininas durante o processo de inserção no mercado de trabalho é que decidimos pela apresentação do presente Projeto de Lei.

Infelizmente hoje ainda há muita desigualdade de salário entre homens e mulheres inseridas no mercado de trabalho em que pese muitas delas também exercerem o papel de liderança. O presente projeto busca ser mais uma ferramenta a ser colocada à disposição das mulheres com o objetivo de auxiliá-las no mercado de trabalho sendo mais uma possibilidade de capacitação profissional que se colocará a serviço feminino.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dantana Gomes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 106 / 2016

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2016001951
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Institui a política estadual de formação e capacitação
continuada de mulheres para o mundo do trabalho.

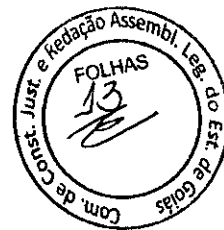
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis César Bueno, instituindo a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mundo do trabalho.

Considerando que o presente projeto visa o mesmo objetivo do **Projeto de Lei nº. 139, de 27 de abril de 2016 (Processo nº. 2016001225)**, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, solicitamos que os autos sob enfoque **sejam apensados aos autos do processo retrocitado**, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *23* de *junho* de 2016.


Deputado SANTANA GOMES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova

o parecer do Relator **FAVORÁVEL** *AO* *Apensamento*

Processo N° 1951/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 08 / 2016.

Presidente:



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
A VOTAÇÃO
Em 06/09/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13/09/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.lcg.br



Ofício nº 762-P

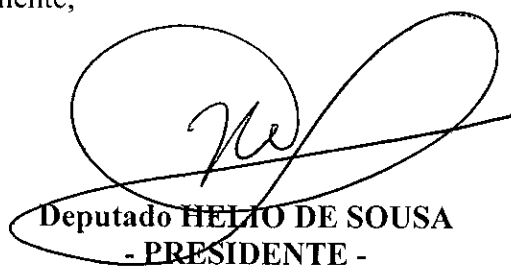
Goiânia, 14 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 339, aprovado em sessão realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, de autoria dos **Deputados DELEGADA ADRIANA ACCORSI e LUIS CESAR BUENO**, que institui a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 339, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Institui a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho.

Art. 2º A política estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – incentivar a formação técnica das mulheres em todas as áreas de atuação profissional;

II – estimular o acesso das mulheres ao mercado de trabalho;

III - estimular qualidade profissional, inclusão social, autonomia e independência econômica.

Art. 3º A política estadual de formação e capacitação continuada de mulheres para o mercado de trabalho será desenvolvida, especialmente, por meio de ações educativas e informativas divulgadas especialmente por meios de cursos, projetos, programas de formação interdisciplinar e multidisciplinar, devendo-se priorizar as mulheres chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de setembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -